



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2175058-17.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, é agravado BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACÓRDÃO REFORMADO V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2175058-17.2022.8.26.0000

AGRAVANTE: BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

AGRAVADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

INTERESSADOS: COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL E
BAUCHE ENERGY BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39949

PROVA PERICIAL. Determinação do C. STJ para sanar omissão. Rateio dos honorários periciais que deve observar o art. 95 do CPC. Saneamento conjunto de duas demandas conexas. Determinação de rateio proporcional entre todas as corrês de ambas as demandas que se mostra incorreto. Prova pericial requerida apenas pelas rés de uma das demandas e que devem arcar com os custos respectivos. V. ACÓRDÃO REFORMADO.

BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A interpôs Recurso Especial contra o v. acórdão de fls. 1814/1819, que, integrado pela r. decisão de fls. 1869/187, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante.

Pela r. decisão de fls. 2009/2016, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, determinou o retorno dos autos, para que seja reapreciada a matéria suscitada nos embargos declaratórios considerada omissa.

É o relatório do essencial.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por r. decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

monocrática proferida no Recurso Especial aqui interposto, entendeu pela existência de omissão na apreciação dos embargos de declaração de fls. 1824/1828, determinando o retorno dos autos para que houvesse manifestação sobre o seguinte aspecto:

Analizando os autos, observa-se que o colegiado local, não obstante a oposição de embargos de declaração na origem, deixou de sanar o vício relativo ao rateio dos honorários periciais, pois, segundo alega, a parte recorrente não requereu a produção da mencionada prova e, nos termos do art. 95 do CPC “cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

A omissão afirmada, portanto, tem como fundamento a inobservância do rateio na distribuição dos ônus da prova, em razão do que estabelece o art. 95 do CPC.

E, revendo os autos, os embargos de declaração comportam acolhimento, com efeitos modificativos.

A r. decisão recorrida fixou como ponto controvertido o *agravamento culposo do risco no contrato de seguro garantia, acessório, firmado pelas corré-devedoras, em detrimento dos interesses da parte autora-credora - existência, responsabilidades, expressão econômico-atuarial, eventuais amortizações e saldo devedor atualizado dos contratos principal e acessórios.*

Mencionada r. decisão foi proferida quando do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

saneamento conjunto de duas demandas.

A primeira delas desenvolve-se sob nº 0106428-85.2009.8.26.0100 e trata-se de *Ação de obrigação de não fazer c/c pedido condenatório com pedido de antecipação de tutela* ajuizada por Banco Cruzeiro do Sul S/A em face de Berkley International do Brasil Seguros S/A e IRB - Brasil Resseguros S/A com objetivo de que seja condenada a parte ré ao cumprimento de obrigação, qual seja, da entrega do produto objeto do contrato garantido até o limite de R\$ 15.000 m3 de álcool ou mediante a abstenção em realizar a retenção do valor correspondente a tal quantidade para si, *determinando ainda nessa hipótese, que o valor a ser por dela dispendido, nessa hipótese, seja elaborado em conformidade ao disposto na cláusula beneficiária constante na apólice em questão* (fl. 26 daqueles autos).

A outra demanda - que se processa sob nº 0235773-41.2008.8.26.0100 - é a *ação declaratória de nulidade de instrumento contratual c/c obrigação de não fazer c/c com pedido condenatório, com pedido de antecipação de tutela* que BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A ajuizou em face de CBAA, BENÁLCOOL e BAUCHE, e objetiva a invalidação do termo aditivo celebrado entre as rés, *vez que as circunstâncias em que essa operação foi realizada não permitiam que o aludido termo aditivo fosse celebrados por essas empresas da maneira como exposta, seja por força das normas constantes da legislação especial (lei 10.931/04, conforme acima visto), seja por força da legislação comum* (fl. 25, item 71).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme se vê do resumo constante às fls. 11/12 das razões, nesta demanda, apenas a CBAA requereu a realização da prova pericial *com intuito de comprovar que a formalização da divisão das quantidades a serem entregues por cada empresa reflete o histórico das operações anteriores (..)*.

Já naquela primeira demanda descrita, conforme o resumo de fl. 12 das razões, as corrés BERKLEY e IRB requereram a produção da prova pericial com o objetivo de que fosse apurado o eventual agravamento do risco no contrato de seguro garantia e equívocos cometidos pelo autor (BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A) na composição do valor pleiteado.

Assim, realmente, a produção da prova técnica não foi determinada de ofício pelo Juízo “*a quo*”, mas em razão dos pedidos deduzidos pelas rés da demanda que se processa sob nº 0106428-85.2009.8.26.0100, na qual a agravante, a CBAA e a EBC figuram apenas como terceiras interessadas.

Em face de todo esse contexto, com fundamento no art. 95 do CPC, cabe tão somente à BERKLEY e à IRB o custeio dos honorários periciais, devendo o Juízo “*a quo*” readequar as proporções e, acaso já recolhido percentual anteriormente estabelecido por qualquer outra, proceder à devolução.

Ante ao exposto, **em juízo de retratação**, delibera-se sobre a omissão afirmada, conforme determinado pelo C. Superior Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Justiça, nos termos da fundamentação, complementando o v. acórdão e, alterando a conclusão pelo provimento do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator